

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

LEI N° 1175, DE 3 DE ABRIL DE 2003.

**Institui o Programa Bolsa Agrária de
Palmas e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova e eu a Prefeita Municipal de Palmas sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa *Bolsa Agrária de Palmas* para auxiliar os filhos de produtores rurais que estejam na universidade, mediante benefício financeiro a fim de suprir as suas necessidades básicas.

Art. 2º Os bolsistas, em consonância com a Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio, desenvolverão atividades espontâneas e solidárias, sem ônus para o Município, conforme o Plano de Desenvolvimento Rural de Palmas.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se universitário o jovem devidamente matriculado e que esteja freqüentando regularmente uma faculdade no Município de Palmas.

Art. 4º São critérios mínimos, dentre outros a serem fixados em regulamento, para inclusão e permanência no Programa do universitário:

I - pertencer a família que tenha vínculo único com atividade econômica na zona rural deste Município, há mais de 1 (um) ano;

II - ter idade entre 17 a 30 anos;

III - estar matriculado em universidade ou faculdade deste Município, no mínimo em 3 (três) disciplinas;

IV - ter renda mínima familiar de até 3 (três) salários mínimos.

§ 1º A comprovação de renda levará em conta a soma dos rendimentos de todos os membros da família, o que deverá ser feito através da carteira profissional, recibos ou declaração de próprio punho, no caso de rendimentos de trabalho informal ou alternativo.

§ 2º Para o cálculo da renda familiar, não deverão ser considerados como renda os benefícios continuados ou vitalícios, relativos a seguridade social, comprovadamente vinculados a problemas de saúde que não ultrapassem o valor de um salário mínimo.

§ 3º O auxílio financeiro será de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 4º O auxílio tratado no § 3º será efetuado mediante depósito bancário mensal nominal ao favorecido, que deverá apresentar à SMPIC os documentos relacionados no art. 5º desta Lei, 10 (dez) dias antes de cada pagamento.

Art. 5º Ficam as universidades ou faculdades encarregadas de disponibilizar o boletim de frequência e o boletim de rendimento escolar aos beneficiários da *Bolsa Agrária de Palmas*.

Art. 6º O universitário deverá estar disponível para desenvolver trabalhos voluntários, bem como elaboração de projetos ou monografias com a temática do Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 7º Os casos excepcionais que apresentem violações de direitos e que não se enquadrem nos critérios desta Lei, serão avaliados e definidos pela equipe técnica da SMPIC.

Art. 8º Os benefícios terão como limite os quantitativos e valores fixados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º O Poder Executivo baixará normas regulamentares à execução deste Programa.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos dias do mês
de abril de 2003, 14º ano da criação de Palmas.

NILMAR GAVINO RUIZ
Prefeita de Palmas